	m
	౫
	\approx
	$\tilde{\sigma}$
	œ
	ဖွ
	\mathbf{z}
3	\simeq
S	ب
0	ıiı.
Ø	ī
4	$\overline{}$
Ò	30-2BDB0CFE-D926B(
$\stackrel{\sim}{\sim}$	\approx
\simeq	ᄴ
`_	پ
Ε	0-2BI
ā	Ŋ
	$\dot{}$
Ų,	്
\circ	4
-	÷
Z	$\overline{}$
	Δ
'n	$\overline{\infty}$
	4
ഗ	۲,
\circ	×
ă	긘
_	7
S	⋍
ш	ù.
ī.	=
ODRIGUES DOS SAN	go: D1F177B2-48D1149
_	ш
≂	
$\dot{}$	×
=	.≌′
\circ	g
2	ò
	O
U)	0
Z	a
\neg	ĕ
_	⊱
⋖	\overline{a}
ZONI	≝
←	.⊑
\mathcal{O}	a
Ν	_
⋖	<u>e</u>
5	Ō
7	æ
4	*
⋖	<u>*</u>
\sim	\overline{c}
7	∹
\sim	~
	ಹ
$\overline{}$	Ξ.
ನ	Ξ
_	ਲ
Ψ.	ai.
ె	Ж
Φ	=
⊱	ന്
늘	≌
55	⋾
౼	ıΩ
≅'	≒
0	Я
0	⋉
Ö	$\tilde{}$
Œ	ㅂ
⊆	=
S	_
S	Φ
ω	∺
=	(O)
₽	0
0	മ
≝	š
č	ζó
ĕ	Φ
Ε	2
⋾	æ
ŏ	α
Ö	.≅
J	\simeq
a	
	ê
š	şrê,
ESt.	ferêr
EST	nferêr
Est	onferêr
Est	conferêr
Est	a conferêr
Est	ara conferêr
Est	Para conferêr

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº586/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11380/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Envira.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Raimundo Lira de Castro (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP, DICREA
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1182/2023-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- **9- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Envira. Exercício de 2020.

Irregularidade. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002.
- 10.2. Aplicar multa ao Senhor Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, inciso III. alínea "b", da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens 07; 08; 11; 13 e 14 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". do prazo anteriormente conferido, é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo

ocumento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 1	ência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: D1F177B2-48D11490-2BDB0CFE-D926BCC8
Este docume	conferência ace
	Para

Publicado no do TCE/AM,		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
FIS. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº586/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

- **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - 10.3.1. Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara de Envira, foram encaminhados a esta Corte de Contas **dentro** do prazo estabelecido pela LC nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;
 - 10.3.2. No exame das Folhas de Pagamentos do Poder Legislativo, constatamos a existência de apenas 04 funcionários efetivos na folha de pagamento da Câmara de Envira, apesar de constar 19 cargos criados na Lei Municipal nº 290/2021, (atualizada pela Lei nº 393/2020 para 20 cargos), tendo em vista grande lapso de tempo de ausência de realização de concurso público, em confronte ao ART. 37 da CF/88;
 - 10.3.3. No mesmo sentido, constatamos a existência de 20 cargos comissionados criados na estrutura da Câmara Municipal de Envira pela Lei Municipal nº 393/2020, apesar de constar a lotação de apenas 4 funcionários efetivos na folha de pagamento em 2020, em confronto com a posição do Supremo Tribunal Federal de que uma Câmara deve guardar proporcionalidade entre o número de comissionados e efetivos;
 - 10.3.4. Não consta na documentação apresentada à Comissão de Inspeção a fixação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executados no exercício financeiro de 2020, de acordo com o respectivo cronograma (artigo 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93);
 - 10.3.5. Ausência da comprovação de ampla pesquisa de preço que estipulou o valor de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais),

Publicado no do TCE/AM,		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº586/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

objeto da planilha de custo (§1º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/93);

- 10.3.6. Na fase inicial do certame, os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o §2º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93;
- 10.3.7. Ausência de comprovante de publicidade no quadro de aviso, conforme determina o artigo 21, §§2º, IV e 3º, c/c artigo 22, §3º, e artigo 38, II, todos da Lei nº 8.666/93;
- 10.3.8. As despesas com diárias para cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana concedidas aos agentes políticos e servidores abaixo citados, não apresentam o comprovante de deslocamento do servidor, contrariando o expresso no art. 4º da Lei Municipal nº 15, de 13.08.2013, comprometendo assim a fiel liquidação das despesas em descompasso com o art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- 10.3.9. Ausência de cópia legível da Declaração de Bens dos vereadores abaixo discriminados, em detrimento ao previsto conforme estabelece ao inciso XXII da Resolução TCE nº 06/2009;
- 10.3.10. A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia;
- 10.3.11. A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia;
- 10.3.12. O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho;
- 10.3.13. Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital;
- 10.3.14. Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia;
- 10.3.15. Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização;
- 10.3.16. Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela

	m
	Õ
	$\tilde{}$
	×
	75
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: D1F177B2-48D11490-2BDB0CFE-D926BCC8
~:	ò
23	Ö
S	.7.
\approx	ш
≌	щ
7	C
髦	Q
0	\mathbf{m}
$\overline{}$	\Box
⊱	Ω
ā	2
~	
צע	6
\cup	4
=	$\overline{}$
Z,	Ξ
⋖	Ü
ഗ	φ.
'n	4
~	Ò
\simeq	Ω
Ц	/
'n	/
ĭĭí	$\overline{}$
≒	4
ヹ	Ξ
٣	ш
\bar{r}	~
$\overline{}$	H
⇉	∺
\sim	'nχ
r	ŏ
S	~
ź	_
=	e
_	Έ
⋖	Έ
≕	≆
≤	.⊆
Ų	a
Ŋ	-
⋖	<u>e</u>
⋝	Š
4	×
2	. is
\$	\sim
ĸ	9
⋖	>
>	0
÷	0
ŏ	Ċ
0	F
Φ	
Ħ	ģ
ā	2
Ē	ď
≒	<u>==</u>
₽	Ę
ਛ	S
≆′	Ξ
J	Ж
0	≲
ō	\sim
ā	¥
≒	Ħ
ŝ	0
ä	Ŧ
	S
0	_
Ξ	9
2	Ö
Ē	SS
ē	ď
Ξ	ŏ
⋾	ď
õ	Œ
0	- ;;;
O	2
Φ	é
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 10/04/2/	5
цí	£
_	Ç
	Ö
	0
	ũ
	=

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº586/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

fiscalização;

10.3.17. Insuficiência de caixa para cobrir as obrigações financeiras. Com base nas informações fornecidas pelo Sistema E-contas - GEFIS verificou-se que as disponibilidades financeiras (R\$ 2.588,82) não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras (R\$ 3.945,92) assumidas ao final de 2020, constatado descumprimento de suficiência de caixa.

- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de março de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral